

## **RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL DO PREGÃO 90001-2026 – UASG: 158470**

**Processo Administrativo n.º 23168.000256.2026-57**

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 90001/2026 - UASG: 158470**

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026 - UASG: 158470, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de assistência e apoio às pessoas com deficiência, que acarrete em necessidades especiais, em caráter permanente ou temporário, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do tópico 15, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 23/04/2026, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos peticionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

### **2. DA SOLICITAÇÃO**

Em síntese, as empresas solicitam o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

- 1 - Qual a convenção coletiva utilizada para estimar os valores?
- 2 - É de obrigatoriedade da empresa contratada o fornecimento de seguro de vida para os funcionários mesmo se não previsto na convenção coletiva ou edital? e qual o valor mínimo para tal item?
- 3 - Para o presente objeto faz-se necessário preposto? quem arcará com os custos? - caso não previsto na planilha de custos.
- 4 - Qual o valor da tarifa do transporte público da localidade onde será executado o objeto?

5 - É possível realizar a redução dos encargos sociais previstos, considerando as exigências legais? caso a redução seja possível, quais as condições e procedimentos a serem observados para evitar a desclassificação da proposta?

### **3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO**

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do órgão contratante, esclarecemos que:

Preliminarmente, cumpre consignar que constitui dever jurídico do licitante proceder à leitura atenta, integral e sistemática do instrumento convocatório e de todos os seus anexos, os quais integram o edital para todos os fins de direito e estabelecem, de forma exaustiva e vinculante, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações do objeto, os critérios de julgamento, bem como as obrigações futuras decorrentes da eventual contratação.

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.133/2021, o edital consubstancia a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração Pública e os licitantes, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de cláusulas, exigências ou condições expressamente previstas no instrumento convocatório ou em seus anexos, sobretudo quando redigidas de forma clara, objetiva e acessível.

Ressalte-se, ademais, que, ao apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante declara expressamente estar ciente e de pleno acordo com todas as disposições constantes do edital e de seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela correta interpretação das regras do certame e pela formulação de sua proposta em estrita conformidade com tais disposições. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser suscitadas tempestivamente por meio dos instrumentos próprios previstos no edital, não sendo possível imputar à Administração ônus decorrente de interpretação equivocada, leitura parcial ou desatenção às regras editalícias.

Dessa forma, esclarece-se que todas as informações necessárias à correta compreensão do objeto, das condições de execução, dos critérios de julgamento e das obrigações contratuais encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos, devendo ser analisadas de maneira conjunta, sistemática e coerente, sob pena de indeferimento de pretensões fundadas em alegações já suficientemente disciplinadas na documentação do certame.

Passando à análise dos questionamentos aventados, esclarecemos:

#### **Questionamento 1:**

**Resp.:** Em atenção ao questionamento, cumpre consignar que a informação solicitada encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório, não havendo qualquer obscuridade quanto ao ponto suscitado.

Com efeito, verifica-se que a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência para a estimativa dos custos está claramente consignada nos artefatos da contratação, notadamente nos

Estudos Técnicos Preliminares (Vide 8.5.1.), no Termo de Referência (Vide 5.13.4.1.) e nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (ANEXO I-A), onde são definidos os parâmetros de composição da mão de obra, inclusive com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria.

Nesse contexto, a formulação do presente questionamento evidencia a ausência de leitura atenta e integral do instrumento convocatório por parte do licitante, uma vez que a informação encontra-se disponibilizada de forma clara, objetiva e acessível nos documentos que regem o certame.

Dessa forma, orienta-se que os licitantes procedam à análise detalhada dos artefatos constitutivos da contratação, onde consta a Convenção Coletiva adotada como parâmetro para a estimativa dos valores, devendo tais disposições ser rigorosamente observadas na elaboração das propostas.

### **Questionamento 2:**

**Resp.:** Em atenção ao questionamento, esclarece-se que a obrigatoriedade de fornecimento de seguro de vida aos empregados decorre da previsão expressa na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, a qual estabelece que a contratada deverá providenciar seguro de vida em favor de seus empregados.

Ressalte-se, contudo, que a própria norma coletiva prevê a facultatividade de adesão por parte do empregado, ficando convencionado que este poderá optar por não usufruir do benefício, desde que manifeste formalmente sua recusa, por meio de documento devidamente assinado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da homologação da Convenção Coletiva.

Assim, a obrigação da empresa consiste em disponibilizar o seguro de vida nas condições estabelecidas na CCT, com coberturas mínimas ali previstas, sendo a efetiva fruição do benefício condicionada à anuência do trabalhador.

Por fim, no que se refere ao valor mínimo, este deverá observar o disposto na norma coletiva, que fixa as coberturas em R\$ 15.000,00 para cada evento (morte natural, morte acidental e invalidez por acidente), devendo sua implementação ocorrer em conformidade com os parâmetros definidos na CCT e com a modelagem de custos adotada pela Administração.

### **Questionamento 3:**

**Resp.:** Esclarece-se que, para a execução do objeto contratado, é exigida a designação de preposto pela empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do instrumento convocatório. O preposto deverá atuar como representante formal da contratada perante a Administração, sendo responsável pela interlocução administrativa e operacional, acompanhamento da execução contratual, solução de demandas rotineiras e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Importa distinguir, de forma expressa, a figura do preposto da figura do encarregado ou supervisor operacional. O preposto possui natureza eminentemente representativa, sendo o interlocutor autorizado da empresa junto à Administração, ao passo que o encarregado exerce função operacional e cotidiana de coordenação da equipe e acompanhamento direto da execução dos serviços. Trata-se, portanto, de

papéis distintos, ainda que possam, em determinadas situações, ser exercidos pela mesma pessoa, desde que preservadas as atribuições essenciais de cada função.

Nesse sentido, esclarece-se que é admissível que o preposto indicado pela contratada seja um dos empregados diretamente envolvidos na execução do objeto, desde que tal acumulação não comprometa suas atribuições principais, a eficiência da execução contratual ou a adequada interlocução com a Administração. Não há vedação legal expressa a essa acumulação de funções, devendo, contudo, ser observadas as boas práticas de gestão contratual e a razoabilidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o preposto deve possuir pleno conhecimento dos fatos relacionados à execução contratual, requisito que pode, inclusive, ser favorecido quando o profissional participa diretamente da operação, desde que mantidas as condições de eficiência, disponibilidade e adequada representação da contratada.

Quanto aos custos associados à designação e atuação do preposto, esclarece-se que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo estar contemplados na proposta apresentada, ainda que de forma indireta, por meio dos encargos administrativos, despesas operacionais ou componentes do BDI. A inexistência de rubrica específica na Planilha de Custos e Formação de Preços não afasta a obrigação da contratada nem autoriza qualquer repasse de custos à Administração, por se tratar de encargo inerente à organização e à gestão empresarial.

#### **Questionamento 4:**

**Resp.:** Em atenção ao questionamento, esclarece-se que, no âmbito dos municípios sede das unidades participantes do presente certame, não há disponibilidade de transporte público regular.

Dessa forma, inexistente tarifa oficial a ser considerada para fins de composição de custos relacionados a vale-transporte, devendo os licitantes observar as condições locais e a legislação aplicável, quando da elaboração de suas propostas, em consonância com a modelagem adotada pela Administração.

#### **Questionamento 5:**

**Resp.:** Esclarece-se que não é admissível a redução arbitrária ou discricionária dos encargos sociais, uma vez que tais encargos decorrem de imposição legal e normativa, especialmente da legislação trabalhista, previdenciária, tributária e das normas coletivas aplicáveis, não se tratando de parcelas passíveis de livre negociação pelo licitante.

Todavia, é possível a apresentação de proposta com encargos sociais em patamares inferiores aos estimados pela Administração, desde que tal redução decorra exclusivamente de enquadramento jurídico legítimo, amparado em previsão legal expressa e devidamente comprovado, tais como benefícios fiscais, regimes diferenciados de tributação ou desoneração da folha, quando aplicáveis à empresa proponente.

Nessas hipóteses, para evitar a desclassificação da proposta, o licitante deverá:

- a) Demonstrar de forma clara, objetiva e documental o fundamento legal que autoriza a aplicação de encargos sociais em percentuais reduzidos, indicando o dispositivo normativo

---

específico que sustenta o enquadramento adotado;

- b) Comprovar a efetiva aplicabilidade do regime diferenciado à sua realidade empresarial, inclusive quanto à vigência temporal, abrangência e compatibilidade com o objeto contratado;
- c) Manter a observância integral dos custos unitários mínimos relevantes fixados pela Administração, especialmente aqueles decorrentes de legislação trabalhista e de norma coletiva, não sendo admitida a redução de direitos ou benefícios assegurados aos trabalhadores;
- d) Apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços coerente, consistente e exequível, evidenciando que a redução dos encargos não compromete o cumprimento das obrigações legais e contratuais nem a regular execução do objeto.

Ressalte-se que a simples indicação de percentuais inferiores, desacompanhada da memória de cálculo e da comprovação legal idônea, configura indício de inexecutabilidade da proposta, sujeitando o licitante à diligência e, se não sanada a irregularidade, à desclassificação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Patos, 27 de abril de 2026.

**JÉSSYKA PEREIRA DE LIMA**

Pregoeira

Portaria n.º 4/2025 - CGP/DAPF/DG/PT/REITORIA/IFPB